



PROCESSO Nº:	@LCC 18/00208542
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Maravilha
RESPONSÁVEL:	Jonas Dall Agnol
INTERESSADOS:	Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC
ASSUNTO:	Contratação de empresa especializada para a execução de REFORMA DE 3760,90m ² na EEB Vendelino Junges, no município de Pinhalzinho-SC.
RELATOR:	Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DLC - 518/2018

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos da análise do Edital de Concorrência n. 005/2018 (fls. 2 a 58), lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para a execução de reforma de 3760,90m² na EEB Vendelino Junges, no município de Pinhalzinho-SC”, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

O edital foi inicialmente examinado por esta DLC no Relatório n. DLC-216/2018 (fls. 93 a 100). Em função do apertado tempo de análise, foram verificadas apenas duas possíveis irregularidades: projeto básico incompleto e inobservância das normas de acessibilidade. Devido esses dois itens, foi sugerido ao Sr. Relator a sustação cautelar do certame e o posterior retorno dos autos a esta Diretoria para análise complementar.

O Sr. Relator, na Decisão Singular n. GAC/WWD-290/2018 (fls. 101 a 105), deferiu a medida cautelar, conforme segue:

b) Determinar cautelarmente a SUSTAÇÃO do procedimento licitatório do Edital de Concorrência n. 005/2018 (fls. 2 a 58), lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para a execução de reforma de 3760,90m² na EEB Vendelino Junges, no município de Pinhalzinho-SC”, no estado em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida “ex officio” ou até deliberação do Tribunal Pleno, com fulcro no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e nos arts. 29 e 32 da Instrução Normativa n.º TC-21/2015, uma vez configurada a existência do “fumus boni jûris” e do “periculum in mora”, que pode conduzir a ineficácia da decisão a ser prolatada pela Corte de Contas, quanto da decisão de mérito deste Tribunal, em face do Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX, c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 e da Inobservância das normas de acessibilidade no projeto básico, em afronta ao art. 56 da Lei Federal n. 13.146/2015 (itens 2.1 e 2.2 do Relatório 216/2018).

A medida cautelar foi ratificada pelo Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 30/04/2018 e foi publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2405 do dia 04/05/2018 (fl. 108). Ato contínuo, o Sr. Relator remeteu os autos à esta DLC para exame das demais irregularidades.



Esta DLC, então, analisou os demais itens do edital no Relatório n. DLC-268/2018 (fls. 111 a 119) e apontou mais três possíveis irregularidades: ausência de critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitário, ausência de orçamento detalhado e exigência injustificada de visita técnica. Por isso, essa Diretoria sugeriu ao relator a ratificação da sustação do edital, bem como a audiência do Sr. Jonas Dall’Agnol – Secretário Executivo da ADR de Maravilha e subscritor do edital.

Através da Decisão Singular n. GAC/WWD-381/2018 (fls. 120 a 124), o Sr. Relator acompanhou o entendimento do órgão instrutivo e manteve a sustação cautelar e determinou a audiência do responsável.

A manutenção da sustação cautelar do edital foi ratificada pelo Plenário do Tribunal de Contas na sessão ordinária realizada em 16/05/2018 e publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2415 de 18/05/2018 (fl. 126).

Em 16/05/2018, a Secretaria Geral (SEG) deste Tribunal encaminhou o Ofício TCE/SEG n. 7603/2018 (fl. 125) com o aviso de audiência ao Sr. Jonas Dall’Agnol.

Em 04/07/2018, o responsável solicitou a prorrogação de prazo por mais 60 dias a fim de finalizar os ajustes do projeto. Contudo, o Sr. Relator, atendendo o art. 124 da Resolução n. TC-06/01, concedeu-lhe apenas 30 dias para o cumprimento da audiência.

Assim, em 14/08/2018, a SEG informou que esgotado o prazo legal fixado, nenhum documento foi protocolado pelo responsável.

2. ANÁLISE

Como já relatado, esta Diretoria apontou cinco irregularidades encontradas no Edital de Concorrência n. 005/2018, lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha:

- Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório n. DLC-216/2018).
- Inobservância das normas de acessibilidade no projeto básico, em afronta ao art. 56 da Lei Federal n. 13.146/2015 (item 2.2 do Relatório n. DLC-216/2018).
- Ausência de critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários, em desacordo com o art. 40, X, da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.1 do Relatório n. DLC-268/2018).
- Ausência de orçamento detalhado, contrariando o art. 6º, IX, alínea “f”, art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como a Súmula n. 258 do TCU (item 2.2 do Relatório n. DLC-268/2018).



- Exigência injustificada de visita técnica, o que pode incorrer no descumprimento do art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório n. DLC-268/2018).

Apesar de oportunizada a ampla defesa, o responsável se absteve de justificar os apontamentos dessa Corte de Contas. O art. 344 do Código Processual Civil, Lei Federal n. 13.105/2015, diz que “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. Neste mesmo tema a Lei Complementar Estadual n. 202/2000, Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado de Santa Catarina dispõe em seu art. 15, parágrafo 2º, sobre a revelia nos processos de prestação e tomada de contas no âmbito desta Corte de Contas:

Art. 15. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

§ 2º O responsável que não acudir à citação será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

O Tribunal de Contas da União também apresenta o entendimento de que a revelia gera presunção de veracidade dos fatos alegados, porém com um pouco mais de relativização do que o CPC, conforme os Acórdãos abaixo.

Acórdão n. 3890/2017, Primeira Câmara:

Cabe ao responsável o **ônus de produzir defesa especificada**, sob pena de **presumirem-se verdadeiras as alegações** de fato não impugnadas (art. 341 da Lei 13.105/2015). A defesa genérica produz efeitos semelhantes ao da revelia (art. 344 do CPC). Escapam da presunção de veracidade apenas as situações descritas no art. 345 do CPC, em especial a identificação de que as alegações formuladas são inverossímeis ou estão em contradição com prova dos autos. (Grifou-se)

Acórdão n. 5442/2017, Segunda Câmara:

A revelia do ente federado **impõe o julgamento de mérito** de suas contas, sendo dispensável a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito. (Grifou-se)

Acórdão n. 2430/2017, Primeira Câmara:

A falta de apresentação de alegações de defesa pelo responsável tem duplo efeito: **torna-o revel e gera presunção relativa de veracidade** das alegações de fato consignadas na instrução (art. 344 da Lei 13.105/2015 - CPC). (Grifou-se)

Acórdão n. 309/2017, Plenário:

Os efeitos da revelia de responsável no âmbito do TCU diferem daqueles emprestados a esse instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a



presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de modo que sua inércia prospera contra sua defesa. No TCU, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração.

Ou seja, no âmbito do TCU, à revelia, apesar de gerar uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, por si só não gera multa. Entretanto, permite que o processo siga sua tramitação regular para apurar os fatos alegados, podendo impor o julgamento do mérito.

Dessa forma, como as irregularidades apontadas não foram justificadas e trazem prejuízos à administração pública e ao interesse público, a medida a ser adota é determinar a anulação do certame.

3. CONCLUSÃO

Considerando que foram analisados aspectos técnicos de engenharia do Edital de Concorrência n. 005/2018, lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha.

Considerando que a presente licitação trata da contratação de empresa especializada para a execução de reforma de 3760,90m² na EEB Vendelino Junges, no município de Pinhalzinho-SC.

Considerando que o processo licitatório possui projeto básico incompleto.

Considerando que não foram observados alguns itens das normas de acessibilidade na elaboração dos projetos arquitetônicos.

Considerando que o edital possui informações divergentes acerca dos critérios de aceitabilidade de preços unitários.

Considerando que o processo licitatório não possui orçamento detalhado.

Considerando que foi exigida visita técnica injustificadamente.

Considerando que o responsável não protocolou nenhuma justificativa quanto às irregularidades apontadas.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. DETERMINAR, com fundamento no art. 8º, II, da IN TC-0021/2015, ao Sr. Jonas Dall'Agnol, Secretário Executivo da ADR de Maravilha e subscritor do Edital, inscrito no CPF n. 032.448.679-01, que adote providências visando à **ANULAÇÃO** do procedimento licitatório do Edital de Concorrência n. 005/2018, com fundamento no art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao



Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, em face das irregularidades listadas a seguir:

3.1.1. Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório n. DLC-216/2018).

3.1.2. Inobservância das normas de acessibilidade no projeto básico, em afronta ao art. 56 da Lei Federal n. 13.146/2015 (item 2.2 do Relatório n. DLC-216/2018).

3.1.3. Ausência de critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários, em desacordo com o art. 40, X, da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.1 do Relatório n. DLC-268/2018).

3.1.4. Ausência de orçamento detalhado, contrariando o art. 6º, IX, alínea “f”, art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como a Súmula n. 258 do TCU (item 2.2 do Relatório n. DLC-268/2018).

3.1.5. Exigência injustificada de visita técnica, o que pode incorrer no descumprimento do art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório n. DLC-268/2018).

3.2. DETERMINAR à Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha que os procedimentos licitatórios futuros:

3.2.1. Possuam projeto básico completo (item 2.1 do Relatório n. DLC-216/2018);

3.2.2. Atendam a todas as normas de acessibilidade (item 2.2 do Relatório n. DLC-216/2018);

3.2.3. Indiquem um critério objetivo de aceitabilidade de preços unitários (item 2.1 do Relatório n. DLC-268/2018).

3.2.4. Elaborem um orçamento detalhado, com todas as composições unitárias dos serviços e sem unidades genéricas (item 2.2 do Relatório n. DLC-268/2018).

3.2.5. Não faça exigência de visita técnica injustificadamente (item 2.3 do Relatório n. DLC-268/2018).

3.3. DAR CIÊNCIA da Decisão à Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, à Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 22 de agosto de 2018.



RENATA LIGOCKI PEDRO
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

ROGÉRIO LOCH
Coordenador

FLÁVIA LETÍCIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Diretora